

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 184/2023**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Silvia da Bancada Feminista, visa dispor sobre a implementação de um Canal de Denúncias para casos ou ameaças de violência contra as escolas nas instituições da Rede Municipal de Ensino.

De acordo com o projeto, considera-se violência contra as escolas episódios de atentados ou ataques que venham a violentar a integridade física e psicológica dos membros da comunidade escolar.

O art. 2º estabelece que o Canal de Denúncias deverá possibilitar a comunicação direta da comunidade escolar com a Guarda Civil Metropolitana e a Secretaria Municipal de Educação, visando trazer uma resposta rápida e de forma unificada aos casos supracitados.

Conforme o art. 3º, a Secretaria Municipal de Educação deverá tornar público, anualmente, relatórios das ocorrências de casos ou ameaças de violência contra as escolas para fins de planejamento de políticas públicas que visem combater esta problemática, preservado o anonimato das partes envolvidas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para correção da numeração no art. 1º, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 184/2023**

Dispõe sobre a implementação de um Canal de Denúncias para casos ou ameaças de violência contra as escolas da Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, um Canal de Denúncias para casos ou ameaças de violência contra as escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência contra as escolas episódios de atentados ou ataques que venham a violentar a integridade física e psicológica dos membros da comunidade escolar.

Art. 2º. O Canal de Denúncias deverá possibilitar a comunicação direta da comunidade escolar com a Guarda Civil Metropolitana e a Secretaria Municipal de Educação, visando trazer uma resposta rápida e de forma unificada aos casos supracitados.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação deverá tornar público, anualmente, relatórios das ocorrências de casos ou ameaças de violência contra as escolas para fins de planejamento de políticas públicas que visem combater esta problemática, preservado o anonimato das partes envolvidas.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**